

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 1º/05/2017 A 05/05/2017

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Corte Especial

Arguição de inconstitucionalidade. Art. 9º, § 10, da Lei 9.249/1995. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Base de cálculo. Inclusão dos juros sobre capital próprio. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa ou oblíqua à Constituição Federal. Art. 97 da CF e Súmula Vinculante 10.

As duas turmas do STF firmaram entendimento no sentido de que a discussão a respeito da inclusão dos juros sobre capital próprio na base de cálculo da CSLL não tem estatura constitucional. Nesse sentido: “a pretensão da parte agravante está em confronto com a jurisprudência desta Suprema Corte, que se firmou no sentido de que a discussão a respeito da inclusão dos juros sobre capital próprio na base de cálculo da CSLL, conforme disposição do § 10 do art. 9º da Lei 9.249/1995, não desafia a interposição de recurso extraordinário por se tratar de matéria regulada por norma infraconstitucional.” (AI 799.376, 2ª turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 20/05/2014). Arguição rejeitada. Unânime. (ArgInc 0029647-46.1998.4.01.0000, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 04/05/2017.)

Primeira Turma

Licença-prêmio não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria. Conversão em pecúnia. Possibilidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência de dispositivo expresso acerca da licença-prêmio não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria não retira do servidor a possibilidade de sua conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. A conversão será possível desde que o beneficiário não esteja no exercício de suas atividades funcionais. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 0043436-82.2007.4.01.3400, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 03/05/2017.)

Servidor público. Adesão a programa de demissão voluntária. Vício de vontade inexistente. Validade da adesão e do desligamento. Pretensão de reintegração e de indenização por danos materiais e morais. Impossibilidade.

Se não há prova de irregularidade na adesão, vício de consentimento ou de qualquer ato ilícito, nulo ou lesivo praticado pela Administração, e os argumentos relativos aos prejuízos sofridos não são suficientes para ensejar a anulação do ato, pois que a adesão ao PDV se deu espontaneamente e reveste-se de legitimidade e de legalidade, tendo sido o aderente ressarcido na forma da lei de regência, nada resta a ser percebido. Unânime. (Ap 0004357-09.2006.4.01.3311, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 03/05/2017.)

Terceira Turma

Homicídios cometidos por brasileiros no exterior. Princípio da extraterritorialidade. Acordo de cooperação judiciária em matéria penal entre o Brasil e a França. Competência da Justiça Federal. Juízo da capital do último domicílio do acusado.

Compete à Justiça Federal processar e julgar as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional, e o foro da capital do Estado onde por último houver residido o acusado define a competência territorial, na hipótese de crimes praticados em outros países. Unânime. (HC 0023021-78.2016.4.01.0000, rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), em 02/05/2017.)

Latrocínio tentado. Roubo. Grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo. Competência. Juiz singular.

Aquele que adentra um estabelecimento com emprego de arma e, acompanhado de um comparsa, subtrai bens e efetua disparos contra o policial que o persegue, revela a intenção de matar. Assim sendo, mesmo que a intenção seja direcionada apenas ao roubo, a previsibilidade do resultado implica o reconhecimento de latrocínio tentado, de competência do Juízo singular. Unânime. (RSE 0002180-51.2015.4.01.3701, rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), em 02/05/2017.)

Prisão preventiva. Legalidade. Exame em impetração precedente. Juiz plantonista. Concessão de liberdade provisória. Constrição redetada pelo juiz natural.

Não cabe ao juiz plantonista reexaminar pedido já apreciado no órgão judicial de origem para tornar sem efeito a legalidade de prisão preventiva decretada e confirmada por órgão fracionário desta Corte. Ao juiz natural compete anular a decisão que concede liberdade provisória para decretar novamente a constrição cautelar, aplicando-se a Resolução 71/CNJ. Unânime. (HC 000091-32.2017.4.01.0000, rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), em 03/05/2017.)

Financiamento imobiliário mediante fraude. Art. 19 da Lei 7.492/1986. Desclassificação para estelionato afastada. Destinação específica. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

A obtenção fraudulenta de financiamento em instituição financeira para aquisição de imóvel caracteriza o crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/1986 e não o crime de estelionato, já que os recursos possuem destinação específica. O réu é passível, portanto, de ser penalizado pela prática de crime contra o sistema financeiro, uma vez comprovada a materialidade e a autoria do delito. Unânime. (Ap 0031616-30.2007.4.01.3800, rel. Des. Federal Ney Bello, em 03/05/2017.)

Crime ambiental. Alteração do aspecto ou da estrutura de local especialmente protegido por ato administrativo em razão de seu valor histórico, paisagístico e cultural sem autorização da autoridade competente. Sítio histórico. Conduta típica.

Construir estabelecimento comercial em local que integra sítio histórico tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Arquitetônico Nacional – IPHAN, sem autorização, modificando o aspecto do lugar e causando degradação ao conjunto paisagístico, configura a prática do tipo penal do art. 63 da Lei 9.605/1998. Unânime. (Ap 0000896-95.2007.4.01.3310, rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 03/05/2017.)

Quarta Turma

Crime descrito no art. 183 da Lei 9.472/1997. Atividade clandestina de telecomunicação. Compartilhamento de sinal de internet previamente contratado. Atipicidade.

O compartilhamento de sinal de internet não configura o tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/1997, tendo em vista a utilização de comunicação preexistente como suporte. Precedente do TRF 1ª Região. Por sua vez, a Terceira Seção do STJ tem decidido que o compartilhamento com terceiros de sinal da internet recebido de empresa particular (provedor) pela via telefônica, com o intuito de dividir o preço da fatura, além de ser de tipicidade duvidosa, não chega a caracterizar ofensa ao sistema de telecomunicações e a bens, serviços ou interesses da União, podendo, no máximo e em circunstâncias específicas, gerar prejuízo para a empresa provedora do acesso à internet, o que afasta o possível delito da competência da Justiça Federal descrita no art. 109, IV e V, da CF/1988. Unânime. (Ap 0007305-33.2010.4.01.3100, rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 02/05/2017.)

Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Constrição. Bens móveis e imóveis. Preferência. Ativos financeiros. Subsidiariedade. Pessoa jurídica. Manutenção das atividades. Pessoa física. Segurança alimentar.

A constrição deve incidir preferencialmente sobre os bens móveis e imóveis; não havendo bens suficientes, sobre os ativos financeiros individualmente considerados, até o limite necessário a se complementar o valor de cada qual, garantindo-se, assim, o pagamento de eventual condenação futura, além de resguardar a segurança alimentar da pessoa física e de seus familiares e possibilitar à pessoa jurídica a manutenção das suas atividades empresárias. Unânime. (AI 0053739-58.2016.4.01.0000, rel. Juiz Federal Antônio Oswaldo Scarpa (convocado), em 02/05/2017.)

Tentativa branca de homicídio. Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Consunção. Não ocorrência. Absorção do crime de resistência pelo delito de homicídio.

Segundo o STJ, a absorção do crime de porte ilegal de arma pelo homicídio pressupõe que as condutas tenham sido praticadas em um mesmo contexto fático, guardando entre si uma relação de dependência ou de subordinação. Desse modo, o porte da arma de fogo deve ter como fim unicamente a prática do crime de homicídio para ser absorvido como *ante factum* impunível. Ausente essa vinculação com o crime fim, não há falar-se em consunção, havendo, pois, crime autônomo de porte ou posse de arma de fogo. Unânime. (RSE 0015825-65.2013.4.01.3200, rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 02/05/2017.)

Quinta Turma

Instalação de terminal portuário. Área de influência direta em comunidades quilombolas e demais populações tradicionais ribeirinhas. Licenciamento ambiental. Ausência de consulta prévia (Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho). Tutela inibitória. Cabimento.

É nulo o licenciamento para instalação de terminal portuário às margens do Rio Amazonas que não foi submetido ao crivo do Ibama, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, além de não haver sido precedido de regular consulta prévia aos povos remanescentes das comunidades quilombolas e às demais populações tradicionais ribeirinhas diretamente afetadas, conforme o disposto na Convenção 169 da OIT. Caracteriza-se, em princípio, a irregularidade do empreendimento, autorizando-se a suspensão do licenciamento, a fim de evitar danos irreversíveis ou de difícil ou incerta reparação. Unânime. (AI 0027843-13.2016.4.01.0000, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 03/05/2017.)

Exploração irregular de madeira em terras indígenas. Coibição das atividades. Necessidade de implementação de ação conjunta entre a Funai, o Ibama e a Polícia Federal. Implantação de posto permanente de fiscalização. Omissão do Poder Público. Intervenção do Poder Judiciário. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência.

Constatada a inércia do Poder Público, com riscos iminentes de danos irreversíveis, em se tratando de interesses difusos e coletivos, legitima-se a intervenção jurisdicional, sem que isso represente violação ao princípio da separação dos Poderes. Afigura-se adequada a pretensão de obter tutela jurisdicional no sentido de que seja designada equipe formada por servidores do Ibama, da Funai e da Polícia Federal para proceder à paralisação das atividades de extração de madeira e de minérios no interior de terra indígena, bem como à apreensão de equipamentos e do produto florestal ilegal, implantando-se, ainda, posto permanente de fiscalização. Unânime. (ApReeNec 0046682-54.2010.4.01.3700, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 03/05/2017.)

Indenização. Concessão de serviço público. Usina hidrelétrica. Prejuízos decorrentes do objeto do contrato. Responsabilidade subsidiária do poder concedente.

O Ibama é parte legítima em demanda atinente a danos decorrentes de concessão de serviço público (exploração de recursos hídricos), notadamente em razão da função fiscalizadora por ele desempenhada — inclusive da própria execução do contrato —, em face de ação que se funda em possível existência de vícios no Estudo de Impacto Ambiental. Ainda que o art. 25 da Lei 8.987/1995 impute à concessionária a responsabilidade por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, remanesce a responsabilidade solidária e de execução subsidiária do instituto, o que se aplica também aos demais entes públicos que participaram do processo de concessão da exploração do serviço público, causadora dos possíveis danos. Unânime. (AI 0006373-23.2016.4.01.0000, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 03/05/2017.)

Concurso público. Escolha de localidade em segunda opção. Nomeação de concorrente com nota inferior que escolheu a mesma localidade como primeira opção. Preterição. Direito à nomeação. Efeitos financeiros. Retroação. Descabimento.

Constando no edital do concurso a previsão de que, no momento da inscrição, pode-se manifestar opção por duas localidades, constitui preterição a nomeação de concorrente aprovado com nota inferior e que indicou preferência de lotação, como primeira opção, na localidade indicada como segunda opção por candidato mais bem classificado. Precedente do TRF 1ª Região. A nomeação tardia, na hipótese, não gera direito a indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais, conforme a jurisprudência desta Corte, do STJ e do STF. Unânime. (ApReeNec 0033769-09.2006.4.01.3400, rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), em 03/05/2017.)

Sétima Turma

Imposto de Renda. Valores recebidos em ação previdenciária. Obrigações não saldadas em época própria. Pagamento único aglomerado. Art. 43 do CTN. Lei do tempo do fato gerador.

O STJ firmou entendimento de que o cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser efetuado conforme as regras vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, e a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos, conforme decidiu o STF. Unânime. (ApReeNec 0013999-65.2013.4.01.3600, rel. Juiz Federal Eduardo Morais da Rocha (convocado), em 02/05/2017.)

PIS e Cofins. Créditos escriturais. Legalidade na inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Para mera discussão judicial acerca de possível repetição de tributos, dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando da eventual compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença). Precedente desta Corte. Unânime. (Ap 0004432-58.2010.4.01.4200, rel. Juiz Federal Eduardo Morais da Rocha (convocado), em 02/05/2017.)

Ordem dos Advogados do Brasil. Sociedade uniprofissional de advogados. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN. Recolhimento no valor fixo anual. Legalidade.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a sociedade uniprofissional de advogados de natureza civil, qualquer que seja o teor do contrato social, não recolhe ISSQN com base no faturamento bruto, mas, sim, com base no valor fixo anual calculado conforme o número de profissionais que a integra, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968. Unânime. (Ap 0001277-12.2012.4.01.3801, rel. Juiz Federal Eduardo Morais da Rocha (convocado), em 02/05/2017.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br